



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600101-69.2020.6.24.0079 – IÇARA – SANTA CATARINA

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Coligação Agora é Içara

**Advogado:** Marcel Lodetti Fabris – OAB: 37255/SC

**Agravado:** Daniel Fernandes

**Advogado:** Rafael Dagostin da Silva – OAB: 37322/SC

ELEIÇÃO 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. ART. 1º, II, *l*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE TRIBUTÁRIA NÃO COMPROVADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, *d*, DA LC Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior *é de que o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura* (AgR-REspe nº 235-83/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 13.12.2016).

2. Na espécie, o cargo ocupado pelo agravado, não obstante ter a designação de *controlador de arrecadação*, é de nível médio, com atribuições de natureza administrativa e de baixa complexidade, tais como atendimento ao público e condução de veículo, inexistindo competências de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, necessárias para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990.



3. A base fática em que se apoia o acórdão regional restringe-se à descrição do cargo do agravado e dos cargos do mesmo quadro funcional utilizados como parâmetros, inexistindo outros elementos de provas que possibilitem concluir pelo enquadramento do recorrido no molde normativo do art. 1º, inciso II, alínea *d*, da LC nº 64/1990.
4. Desse modo, considerando que não restou comprovado que o agravado ocupa cargo de natureza tributária, é de rigor a manutenção do deferimento do seu registro de candidatura por ter-se afastado de suas funções três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, II, *f*, da Lei de Inelegibilidades.
5. A repetição das demais razões do recurso especial é inábil para cumprir o ônus de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
6. Descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno, por força da Súmula nº 26/TSE.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Agora É Içara da decisão monocrática na qual neguei seguimento aos recursos especiais interpostos por ela e pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo o deferimento do registro de Daniel Fernandes ao cargo de vereador nas eleições de 2020. A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 59207838):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COMPROVADA. AFASTAMENTO TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. ATIVIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CARACTERIZADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Sustenta a agravante que *da descrição das atribuições, vê-se que não se trata de cargo administrativo relacionado à atividade fazendária, mas sim com verdadeiros contornos de atividade de fiscalização, lançamento ou arrecadação de tributos* (ID 61440888, p. 6/7).



Acrescenta que o fato [de] haver no quadro de servidores do Município de Içara/SC os cargos de Fiscal de tributos e Analista de Controle Interno, possuindo atribuições de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, não desnatura as atribuições LEGAIS do cargo do Agravado, já que este possui competência para expedientes relacionados a arrecadação municipal e elaborar programas de majoração da receita (ID 61440888, p. 7).

Afirma que, em nenhum momento, o agravado (contestação ou recurso eleitoral) apresentou e comprovou sua[s] efetivas funções, já que as atribuições legais do cargo estão em atreladas à inelegibilidade lançada (ID 61440888, p. 10).

Argui que não cabe, na espécie, a aplicação da Súmula nº 24/TSE, em razão da expressa disposição da lei municipal de Içara/SC, trazendo em seu bojo toda a descrição das atividades do cargo desempenhado pelo Agravante, no próprio corpo do Acórdão (ID 61440888, p. 10).

Reitera a alegação de divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal (TRE/DF) e do Espírito Santo (TRE/ES), além do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC).

Aduz que, da análise dos julgados paradigmas e o caso dos autos, se tem ampla divergência jurisprudencial, em contrassenso ao esposado na DECISÃO MONOCRÁTICA que entendeu inexistir similitude fática no dissenso pretoriano, arrastando a aplicação das Súmulas 28 e 30 do TSE (ID 61440888, p. 21).

Assevera que a divergência estaria demonstrada quanto aos seguintes pontos (ID 61440888, p. 21):

- a) aferição do prazo de afastamento deve levar em conta a EFETIVA COMPETÊNCIA RELATIVA AO CARGO, e não sua mera nomenclatura;
- b) a desincompatibilização não é necessária apenas àqueles que lançam ou arrecadam tributos, mas também àqueles que fiscalizam a utilização das receitas derivadas dos impostos, taxas e contribuições;
- c) o registro que o próprio recorrido afirma que suas atividades atuais consistem em atender o público dentro do setor tributário;
- d) e que embora o recorrido alegue que atua em desvio de função, exercendo outras funções que por ele não foram específicas, não juntando aos autos documentos que comprovassem a referida alegação.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do agravo ao Plenário, para que seja provido o recurso especial e, conseqüentemente, indeferido o registro de candidatura do agravado.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta provimento.

Busca a agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento aos recursos especiais interpostos por ela e pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo o deferimento do registro de Daniel Fernandes ao cargo de vereador nas eleições de 2020, nos seguintes termos (ID 59207838):

Os recursos não merecem prosperar. Analiso-os em conjunto por deduzirem a mesma matéria.



O Tribunal *a quo*, por unanimidade, deferiu o registro de candidatura de Daniel Fernandes ao cargo de vereador sob o fundamento de que ele comprovara o afastamento das funções exercidas como controlador de arrecadação do Município de Içara/SC no prazo de três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, II, *l*, da Lei de Inelegibilidades.

Confiram-se os seguintes excertos do acórdão vergastado para melhor compreensão da controvérsia (ID 57063538, p. 4/5):

A leitura dos dispositivos relacionados ao tema permite concluir que o cerne da questão está em definir se as atribuições inerentes ao cargo público ocupado pelo candidato enquadram-se ou não nas hipóteses previstas no art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar n. 64/1990.

A esse respeito, convém destacar que a Lei Municipal n. 3.494/2014, que consolida o plano de cargos e funções do serviço público municipal de Içara, descreve as atribuições do cargo de Controlador de Arrecadação da seguinte forma:

**ATRIBUIÇÕES: Atividades de nível médio, de complexidade mediana, envolvendo serviços de escrituração e mecanização de balancetes e expedientes relacionados a arrecadação municipal. Elaborar programas de majoração da receita.** Realizar atendimento aos contribuintes. Conduzir veículos automotores para serviços pertinentes às suas funções. (ID 8048555 - grifei)

Calha aqui ressaltar questão importante para a resolução do caso, **o fato de que dentro da estrutura administrativa do Município de Içara há previsão dos cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Controle Interno, tendo o primeiro a atribuição expressa de promover a fiscalização tributária, e o conforme se infere do segundo, a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal**, seguinte trecho do Anexo I, da Lei Municipal n. 3.494/2014:

Fiscal de Tributos:

**ATRIBUIÇÕES: Atividades de nível médio, de natureza operacional, envolvendo serviços de fiscalização de tributos** e a condução de veículos automotores para serviços pertinentes às suas funções.

Analista de Controle Interno

**ATRIBUIÇÕES:** Contribuir para o aprimoramento da gestão pública, **orientando os responsáveis quanto à arrecadação e aplicação dos recursos públicos** com observância dos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade. Acompanhar, supervisionar e avaliar: [...] **o cumprimento das normas relativas à destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, previstas na Lei Complementar nº; 101/2000; a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência do ente da federação, em consonância com o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 [...]** Promover a **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade.** [...] (grifei).

Embora o Magistrado tenha entendido que o rol de atribuições do cargo ocupado pelo recorrente está relacionado *à arrecadação e tributação*, entendo que a irresignação do candidato merece acolhimento.



Faço tal assertiva, pois após analisar minuciosamente os autos verifiquei que a conclusão pela inelegibilidade do recorrente baseou-se unicamente na nomenclatura, no rol de atribuições e no local de lotação do cargo por ele ocupado, não havendo, no entanto, qualquer prova que demonstre que o candidato exercia, na prática, as atividades a ele imputadas.

O comparativo entre as atividades atribuídas ao cargo de Controlador de Arrecadação, com aquelas previstas para os cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Controle Interno, demonstra claramente que o cargo ocupado pelo recorrente não está diretamente ligado à arrecadação e fiscalização tributária. (Grifos no original).

Os recorrentes se insurgem quanto ao enquadramento da atribuição desempenhada pelo recorrido, que, segundo entendem, caracterizar-se-ia como atividade tributária, devendo ser aplicado o prazo de desincompatibilização de seis meses, previsto no art. 1º, II, *α*, da Lei de Inelegibilidades.

De acordo com a moldura fática delineada no acórdão regional, o recorrido ocupa o cargo de controlador de arrecadação, de nível médio, cujas atribuições envolvem serviços de escrituração e mecanização de balancetes e expedientes relacionados a arrecadação municipal, elaboração de programas de majoração da receita, atendimento aos contribuintes e condução de veículos automotores para serviços pertinentes às suas funções.

Da descrição das atribuições, vê-se que se trata de cargo administrativo que, embora relacionado à atividade fazendária, não se caracteriza como atividade de fiscalização, lançamento ou arrecadação de tributos.

Além disso, conforme assentado pelo tribunal de origem, há, no quadro de servidores do Município de Içara/SC, os cargos de **Fiscal de tributos** e **Analista de Controle Interno**, os quais têm as atribuições de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos.

Nessa esteira, concluiu o regional que as atribuições do cargo do recorrido não se relacionam com competências de natureza tributária.

O entendimento da Corte regional quanto ao ponto é consentâneo com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que *a alínea d do inciso II do art. 1º da LC 64/90 refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos, vedando-se interpretações ampliativas que tenham o propósito de limitar o direito de acesso à elegibilidade* (AgR-REspe nº 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 29.3.2017).

No tocante ao alegado dissenso pretoriano, observa-se que falta a similitude fática necessária, visto que, no caso dos autos, a análise realizada pelo tribunal regional envolveu a estrutura administrativa do Município de Içara/SC, para concluir que o cargo ocupado pelo recorrido não possui natureza tributária, ante a existência de cargos próprios para o desempenho dessa função.

Lado outro, os precedentes indicados pelos recorrentes, embora tratem de casos de desincompatibilização relacionados a cargos de natureza tributária, não contemplam a particularidade dos autos.



Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que prevê: *a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.*

Desse modo, infere-se que o requisito da divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática entre os julgados contrapostos e realizado o cotejo analítico das decisões, por força da mencionada súmula, condição que não foi devidamente preenchida no caso concreto.

Cumpra ressaltar que este Tribunal Superior, em recente decisão da lavra do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, para as eleições de 2020, manteve o deferimento do registro de candidatura, considerando a estrutura organizacional do Município que contemplava cargos próprios de fiscalização, arrecadação e lançamento de tributos. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do *decisum*.

O recorrente se vale, exclusivamente, da descrição legal do cargo ocupado pelo ora recorrido para concluir que suas funções guardariam vinculação e interesse direto no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, razão pela qual incidiria, na espécie, a ineligibilidade prevista no art. 1º, IV, c/c art. 1º II, da LC nº 64/90.

Sucedendo que a Corte Regional, ao examinar o caderno probatório dos autos, assentou que tais elementos, puramente abstratos, seriam insuficientes para se chegara tal conclusão, pois haveria, na estrutura municipal, o cargo de Fiscal de Tributos, não cabendo nesse caso enquadrar o ora recorrido em cargo que não ocupa, ressaltando, ainda, que, após análise minuciosa dos autos, não foi comprovado o exercício efetivo das atividades a ele imputadas.

Sobre a matéria, este Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a hipótese de desincompatibilização em comento *refere-se expressamente ao universo tributário e para-fiscal sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos* (REspe, 235-98/TO, redator designado Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sessão de 13.12.2016), sendo necessário, portanto, comprovar que as funções desempenhadas pelo ora recorrido ostentassem tal natureza no plano fático, o que não se verificou no caso vertente.

(REspe nº 0600177-35/SC, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado no mural eletrônico de 10.11.2020).

Verifica-se, portanto, que o acórdão regional reflete o entendimento desta Corte acerca do tema, a desautorizar o conhecimento do recurso especial diante da redação do enunciado da Súmula nº 30/TSE: *não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Acrescente-se que a alteração da conclusão da Corte regional – a fim de considerar, com base nas alegações dos recorrentes, que o recorrido desempenhava atividades de natureza tributária – demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, **nego seguimento ao recurso especial eleitoral.** (Grifos no original).



A agravante alega que, ao contrário do que assentado na decisão vergastada, é possível extrair da descrição do cargo ocupado pelo agravado *contornos de atividade de fiscalização, lançamento ou arrecadação de tributos* (ID 61440888, p. 7). Assevera, ainda, que, em razão de constar no acórdão a completa descrição das atribuições, não haveria falar em reexame de fatos e provas a ensejar a aplicação da Súmula nº 24/TSE.

Desse modo, defende que é cabível na espécie o prazo de desincompatibilização de seis meses previsto no art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/1990 e não o prazo geral de três meses para servidor público, disposto na alínea *f* do mesmo dispositivo legal.

Como é sabido, a razão para o prazo de desincompatibilização da alínea *d* ser mais largo do que aquele aplicado ao servidor público ordinário (alínea *f*) *consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de agentes públicos que desempenham atividades de constrição pecuniária dos indivíduos em favor do Estado, como sói ocorrer com aqueles que têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ainda que de forma indireta e eventual* (REspe nº 141-42/CE, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 23.5.2018).

Entretanto, deve-se ter em consideração que *a estrutura normativa da disposição sub análise franqueia amplo espaço de discricionariedade ao magistrado eleitoral para apurar in concreto o atendimento da exigência de desincompatibilização, dadas a vagueza, a abstração e a abertura semântica de expressões como interesse, indireta e eventual nela contidas, impondo-se, como contrapartida, a estrita convergência com o telos subjacente ao instituto e a vedação de elastérios hermenêuticos, em homenagem à parêmia que restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente* (REspe nº 141-42/CE, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 23.5.2018).

Nessa ordem de ideias, assentou-se na decisão agravada que o cargo ocupado pelo agravado é de nível médio, com atribuições de natureza administrativa e de baixa complexidade, tais como atendimento ao público e condução de veículo, inexistindo competências de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, necessárias para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990.

Tal circunstância é reforçada pelo fato de constarem, no quadro organizacional do Município de Içara/SC, os cargos de **fiscal de tributos** e **analista de controle interno**, os quais têm as atribuições de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, diferentemente do cargo desempenhado pelo agravado.

Nota-se, assim, o alinhamento da decisão regional com o entendimento desta Corte Superior segundo o qual *o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura* (AgR-REspe nº 235-83/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 13.12.2016 – grifo nosso).

A par disso, o posicionamento *supra* foi reforçado por esta Corte no seguinte precedente da lavra do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relativo às eleições 2020:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, *f*, DA LC Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TRIBUTAÇÃO. DISTINÇÃO. FISCAL DE TRIBUTOS. ÔNUS PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA. INTERESSE DIRETO NA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(REspe nº 0600177-35/SC, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado no mural eletrônico de 10.11.2020).

Em acréscimo, no caso de dúvida quanto à natureza da atribuição do cargo, deve-se ter em conta que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que *as restrições a direitos*



*fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, consoante lição basilar da dogmática de restrição a direitos fundamentais, axioma que deve ser trasladado à seara eleitoral, de forma a impor que, sempre que se deparar com uma situação de potencial restrição ao ius honorum, como sói ocorrer nas impugnações de registro de candidatura, o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso* (REspe nº 213-21/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.6.2017).

Posto o que precede, verifica-se que a descrição das atribuições do cargo ocupado pelo agravado, somada à sua colocação na estrutura administrativa municipal, não permite concluir pela incidência da restrição à elegibilidade disposta no art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/1990.

Importante ressaltar que a base fática em que se apoia o acórdão regional restringe-se à descrição do cargo do agravado e dos cargos do mesmo quadro funcional utilizados como parâmetros, inexistindo outros elementos de provas que possibilitem concluir de modo diverso.

No mais, constata-se que os argumentos lançados pela agravante quanto à existência de dissídio jurisprudencial são repetição das razões deduzidas no recurso especial, não se desincumbindo a parte do ônus de infirmar a decisão agravada.

Assim, descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno por força da Súmula nº 26 deste Tribunal Superior, que preconiza ser *inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*.

Ausentes argumentos aptos para afastar a conclusão da decisão agravada, deve ela ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600101-69.2020.6.24.0079/SC. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Coligação Agora é Içara (Advogado: Marcel Lodetti Fabris – OAB: 37255/SC). Agravado: Daniel Fernandes (Advogado: Rafael Dagostin da Silva – OAB: 37322/SC).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.2.2021.

